

PARECER Nº 307/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 27.904/2023

Autoria: Vereador MARCUS BRITO JUNIOR

Ementa: Projeto de lei que “Dá a denominação de Rua IVA CÂNDIDA VARANDA à atual Rua Um do Bairro COAB São Gonçalo e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Pretende o autor homenagear a Sra. Iva Cândida Varanda com a denominação da atual Rua Um, situada no Bairro São Gonçalo, nesta capital.

A homenageada nasceu no município de Poxoréu/MT no dia 19/01/1942 e faleceu no dia 21/03/1983, vítima de acidente de trânsito, conforme Certidão de Óbito anexa.

Assevera o autor que a homenageada foi uma mulher guerreira e mãe valorosa. Ficou viúva com 22 (vinte e dois) anos de idade e com 07 (sete) filhos.

Trabalhou por muito tempo na antiga SANEMAT e abriu o primeiro posto de combustível na Cidade de Poxoréu/MT. Mudou-se para Cuiabá para trabalhar, sendo uma das fundadoras do Bairro COHAB São Gonçalo.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Constituição Federal** estabelece a competência dos municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Também a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:



Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais”. (BASTOS, C.R. **Curso de Direito Constitucional**. 1989, p.277).*

A denominação de Bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que **estabelece os seguintes requisitos**: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Compulsando os autos constatamos que **o projeto está acompanhado com os documentos exigidos pela lei, apensados em anexos avulsos.**



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela **Lei Complementar Nacional nº 095/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Dessa maneira o Projeto deve sofrer as seguintes emendas de redação, para se adequar à técnica legislativa:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – O termo COAB não está com a grafia correta, ocorrendo um lapso. O termo deve ser **COHAB**. Sigla que significa Companhia de Habitação Popular, antigo Programa de Habitação. Corrigir da Ementa e no texto do art. 1º do projeto.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – A Ementa do Projeto também deve sofrer emenda para retirar a expressão: “**e dá outras providências**”.

O termo “**e dá outras providências**”, usado ao final da Ementa da lei somente deve ser utilizado, quando a lei realmente exigir providências complementares e adicionais, o que não é o caso.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – O Projeto deve ser emendado também para retirar o sinal gráfico **hífen (-)**, após a grafia dos artigos 1º e 2º, pois não se usa o hífen depois dos artigos. A propósito a **Lei Complementar Nacional 095/98**, estabelece:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Dessa forma, com as Emendas de Redação 01 e 02 a Ementa do Projeto deve ter a seguinte redação:



“DÁ A DENOMINAÇÃO DE RUA IVA CANDIDA VARANDA À ATUAL RUA UM DO BAIRRO COHAB SÃO GONÇALO.”

3.1 DA EMENDA DE REDAÇÃO

A respeito das emendas, dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

“Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**, assim entendidas:*

(...);

***VI – emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;”*

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, sendo de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação com as emendas apresentadas.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/08/2023 11:59

Checksum: **5AD7C5409004172FBFECDB4547A4DADBAE1DEC90095E700923E58256815829E5**

